

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA  
EM 7 DE JULHO DE 2017**

CD/17160.28399-18

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-C.....

.....  
II – os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, observada a taxa anual de juros igual a zero, em termos reais, e máxima de seis e meio por cento, em termos nominais;

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Exposição de Motivos da Medida Provisória menciona que os novos financiamentos no âmbito do Fies, a partir de 2018, estarão submetidos a taxa real de juros igual a zero. Na prática, o saldo devedor será onerado por

determinada taxa inflacionária. Há, porém, que estabelecer um teto para o caso dessa última vier a crescer excessivamente, como já ocorreu em passado recente. O teto proposto é igual à taxa praticada pelo Fies em sua configuração anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES

2017-11293

CD/17160.28399-18